PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8002657-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DE SIMÕES Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. FILH0 Advogado (s): HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. (ART. 24-A, DA LEI 11.340/06) E AMEAÇA (ART. 147, DO CP). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DELITIVA PELO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DAS PALAVRAS UTILIZADAS NA AMEAÇA. INALBERGAMENTO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEMONSTRADA. DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS PERICULOSIDADE DO AGENTE, RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍOUICA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. Trata-se de habeas corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente FABRÍCIO SANTOS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 2ª VARA CRIMINAL DE SIMÕES FILHO, Drª. Ana Gabriela Duarte Trindade. 2. Consta dos fólios que o Paciente foi preso em flagrante no dia 29/12/2021, por suposto descumprimento de medida protetiva aplicada no bojo dos autos 8015093-43.2021.8.05.0250, em favor de M. B. L., sua ex-companheira, nos termos do art. 24 da Lei 11.340/06, além de supostamente ter cometido o crime de ameaça (art. 147, do CP), tendo sido denunciado pelo Parquet em 3. Na hipótese, o Paciente, desrespeitando a referida decisão, 14/11/22. após pular o muro e ingressar forçosamente no imóvel residencial onde residem a ofendida e o atual companheiro, passou a apontar o simulacro de arma de fogo que carregava consigo na direção deles, chegando a correr atrás do atual companheiro da vítima, enquanto esta corria na outra direção, à procura de ajuda, conseguindo abrigo na vizinhança, no mesmo momento quem seu atual companheiro se escondeu em um matagal, evitando-se um resultado mais grave. 4. A impetrante alega ausência de prova dos crimes previstos no art. 24, da Lei Maria da Penha e do art. 147, do CP., sob o argumento de que o Paciente nunca teve ciência da existência da medida protetiva proferida nos autos de nº 8015093-43.2021.8.05.0250, bem como falta de fundamentação do decreto preventivo. 5. No que se refere à alegação de inexistência de prova da prática delitiva pelo Paciente, pelo fato de inexistir prova da intimação acerca das medidas protetivas, bem como por não haver menção de palavras, escritos ou gestos que teriam sido utilizadas para ameaçar a vítima, observa-se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de conhecimento do habeas corpus. Destaque-se, a este respeito, que não houve apresentação de prova pré constituída, mas tão somente documentos referentes à Ação Penal nº 8015093-43.2021.8.05.0250, salientando-se também que já houve denúncia com relação aos crimes objeto deste remédio heroico. 7. Com relação ao suposto crime de ameaça, constata-se que a materialidade do crime está provada, na medida em que o Paciente, no interrogatório policial, afirmou que se dirigiu à residência do atual parceiro de sua ex-companheira, portando uma arma de brinquedo. 8. Nota-se que a autoridade coatora

decidiu pela segregação cautelar do Paciente sob o fundamento de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, haja vista a periculosidade do Paciente, que além de descumprir as medidas protetivas, já possui em andamento Ação Penal de Competência do Júri (autos de nº 0509215-61.2019.8.05.0001), por tentativa de homicídio contra a mesma vítima, tendo esta inclusive perdido um olho, passando a usar prótese a partir de então. 9. Com efeito, perlustrados os autos, denota-se que prisão cautelar foi a ultima ratio encontrada pela autoridade coatora para resquardar a integridade física e psicológica da vítima, haja vista todo o histórico de violência já relatados. 10. Não há que se falar em ausência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, como quer fazer crer a Defesa, quando a decisão da autoridade coatora está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, ante a recalcitrância do Paciente, não havendo elementos supervenientes para a fastar a necessidade de segregação de liberdade , diante da gravidade concreta dos fatos. O artigo 313, III, do CPP autoriza expressamente a prisão preventiva para assegurar o cumprimento de medida protetiva. Como já esclarecido, o Paciente desrespeitou as medidas protetivas, passando a ameaçar sua excompanheira e o atual marido com simulacro de arma de fogo, sendo, por conseguinte, legítima a prisão. 12. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Nivea Cistina Pinheiro Leite pelo Conhecimento e Denegação da Ordem na parte conhecida. 13. Não conhecimento da impetração no que se refere à alegada inexistência de prova da prática 14. Conhecimento do mandamus em relação ao reconhecimento da delitiva. legalidade e necessidade da manutenção da custódia cautelar, eis que presentes os requisitos constantes nos arts. 310, 312 e 313 do CPP. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8002657-89.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente FABRÍCIO SANTOS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o M.M. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Simões Filho/BA, Drª. Ana Gabriela Duarte Trindade. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente a impetração e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões Sala de Sessões, (data constante na certidão a seguir aduzidas. eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR/ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA PRESIDENTE AC/16 DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Março de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002657-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SIMÕES Advogado (s): Advogado (s): RELATÓRIO FILH0 Trata-se de habeas corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor do Paciente FABRÍCIO SANTOS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 2º VARA CRIMINAL DE SIMÕES FILHO, Drº. Ana Gabriela Duarte Consta dos fólios que o Paciente foi preso em flagrante no dia 29/12/2021, cuja prisão foi convertida em preventiva em 13/01/2022, por suposto descumprimento de medida protetiva aplicada no bojo dos autos 8015093-43.2021.8.05.0250, em favor de M. B. L., sua ex-companheira, nos

termos do art. 24 da Lei 11.340/06, além de supostamente ter cometido o crime de ameaça (art. 147, do CP), tendo sido denunciado pelo Parquet em Na hipótese, o Paciente, desrespeitando a referida decisão, após pular o muro e ingressar forçosamente no imóvel residencial onde residem a ofendida e o atual companheiro, passou a apontar o simulacro de arma de fogo que carregava consigo na direção deles, chegando a correr atrás do atual companheiro da vítima, enquanto esta corria na outra direção, à procura de ajuda, conseguindo abrigo na vizinhança, no mesmo momento quem seu atual companheiro se escondeu em um matagal, evitando-se um resultado mais grave. Sustenta o Impetrante, em síntese, há ausência de prova dos crimes previstos no art. 24, da Lei Maria da Penha e do art. 147, do CP., sob o argumento de que o Paciente nunca teve ciência da existência da medida protetiva proferida nos autos de nº 8015093-43.2021.8.05.0250, bem como falta de fundamentação do decreto Pontua que a conduta não é típica, mas sim de um pai que, portando de um simulacro, foi até a residência do suposto abusador de sua filha de 11 anos, onde também se encontrava sua ex-companheira, mãe da criança, e tentou desencorajar o suposto abusador a voltar a fazer algum Sustenta que "....Se houve crime, foi o de exercício mal à sua filha. arbitrário das próprias razões de um pai que tentou desencorajar o suposto abusador de sua filha a voltar a fazer qualquer mal a ela. Ocorre que o delito previsto no art. 345, do CP, não comporta prisão preventiva, dado o quantum de pena cominado..." Por fim, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente, a fim de que possa aguardar o desfecho definitivo da ação penal em liberdade, e, no mérito, pugna pela confirmação da Ordem em Colacionou documentos à sua peca exordial, a fim de robustecer suas assertivas. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 14324627. Despacho constante no ID nº 24224350, requisitando informações ao Magistrado processante. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº Parecer Ministerial pelo parcial conhecimento e denegação 24435233). da ordem, ID nº 25118590. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador/BA (data Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado registrada no sistema) eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002657-89.2022.8.05.0000 Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DE SIMÕES FILHO Advogado (s): Cuida-se de habeas corpus, impetrado em favor de FABRÍCIO V0T0 SANTOS DE JESUS, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como ausência de prova de cometimento dos crimes previstos no art. 24, da Lei Maria da Penha e do art. 147, do CP, além de o crime supostamente ocorrido foi o previsto no art. 345, do CP, não comporta prisão preventiva, dado o quantum de pena cominado. Consta fólios que o Paciente desfrutou de relacionamento amoroso com a vítima e por não se conformar com a separação, segue perseguindo-a e ameaçando-a, o que ensejou a aplicação das medidas protetivas em seu desfavor, nos autos de nº 8015093-43.2021.8.05.0250. Na hipótese, o Paciente, desrespeitando a supra referida decisão, após pular o muro e ingressar forçosamente no imóvel residencial onde residem a ofendida e o atual companheiro, apontando um simulacro de arma de fogo que carregava consigo na direção

deles, chegando a correr atrás do atual companheiro da vítima, enguanto esta corria na outra direção, à procura de ajuda, conseguindo abrigo na vizinhanca, no mesmo momento quem seu atual companheiro se escondeu em um matagal, evitando-se um resultado mais grave. Pois bem, não se verifica plausibilidade nas alegações do Impetrante, com vistas à 1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS concessão da ordem pleiteada. DE COMETIMENTO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 24-A, DA LEI 11.340/06 E NO ART. 147, DO CP). No que se refere à alegação de inexistência de prova da prática delitiva pelo Paciente, pelo fato de inexistir prova da intimação acerca das medidas protetivas, bem como por não haver menção de palavras, escritos ou gestos que teriam sido utilizadas para ameaçar a vítima, observa-se que tal insurgência retrata situação hipotética somente averiguável por ocasião da sentença condenatória, após a regular instrução processual e, evidentemente, constitui matéria que refoge ao âmbito de A propósito: conhecimento do habeas corpus. HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015046-77.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: WANDERLEY SALES DE CAMARGO e outros Advogado (s): EDUARDO ROMA DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR RELATOR: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA: EMENTA. HABEAS CORPUS - ARTS. 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/2006, C/C ART. 2º, §§ 2º, DA LEI Nº 12.850/13 - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO — FEITO COM 12 (DOZE) ACUSADOS — NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E CITAÇÕES POR EDITAL DE CORRÉUS — DESMEMBRAMENTO DO FEITO — SUPERLOTAÇÃO DA UNIDADE CARCERÁRIA QUE DEPENDE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO — PACIENTE QUE NÃO COMPROVOU QUE FAZ PARTE DE GRUPO DE RISCO — PROCESSO QUE ATENDE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — ORDEM DENEGADA. I — Habeas Corpus em que se busca a concessão de liberdade do Paciente, por ausência de prova do cometimento de crime; por desnecessidade da prisão, dentro dos parâmetros da Recomendação nº 62, do CNJ; e por excesso de prazo para formação da culpa. II - As questões referentes à ausência de prova de sua participação no evento delituoso demandam revolvimento probatório incabível na via estreita do writ. III -As Informações prestadas pela Autoridade coatora noticiam que o Paciente foi preso em 12.10.2019, e denunciado pela suposta prática de crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013, juntamente com outros 11 (onze) Coacusados, sob acusação de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas e responsáveis pela venda de entorpecentes. IV - As vicissitudes processuais atinentes a um processo de certa complexidade, com quantidade considerável de réus (12), necessidade de expedição de diversas cartas precatórias, e até citações por edital, justificam certa delonga, que não configura, por ora, desproporcionalidade ou retardo. Considere-se, ainda, que a Autoridade Coatora procedeu ao desmembramento dos autos em relação ao Paciente, tendo em vista se encontrar preso na Comarca de Campo de Goytacases/RJ, dando origem aos autos de nº 0304056-87.2020.8.05.0001. V -A alegação de superlotação da população carcerária, o que favoreceria a propagação do novo Coronavírus, demanda revolvimento probatório, igualmente incabível nesta via estreita. VI - Por outro lado, não há prova, nos autos, de que o Paciente faz parte de grupo de risco e/ou que haveria risco concreto de contaminação pelo COVID-19 no local onde se encontra custodiado. VII - Na audiência de Instrução, na modalidade videoconferência, a prisão do Paciente foi reapreciada e mantida. VIII -Parecer da Procuradoria de Justiça pela Denegação da Ordem. IX — ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas

Corpus nº 8015046-77.2020.8.05.0000 , apontando como autoridade coatora o douto Juiz da VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA, sendo Impetrante o Bel. EDUARDO ROMA DA SILVA, e, Paciente, WANDERLEY SALES DE CAMARGO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas. (TJ-BA - HC: 80150467720208050000, Relator: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/09/2021). HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEACA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUCÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova préconstituída das alegações, não comportando dilação probatória. Ausente a decisão que se pretende a reforma, inviável o exame do alegado constrangimento ilegal. 2. Habeas corpus não conhecido. Decisão unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em não conhecer da Ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis. Belém. 05 de fevereiro de 2018. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes Relator (TJ-PA - HC: 08000968820188140000 BELÉM, Relator: ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Data de Julgamento: 05/02/2018, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 06/02/2018). Grifos acrescidos. Cumpre salientar que já houve inclusive de oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, a qual foi recebida, sendo a Ação Penal foi tombada sob o nº 8000126-28.2022.8.05.0250. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço do referido pedido. 2. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E ILEGALIDADE DA PRISÃO CAUTELAR É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, a magistrada primeva fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, consubstanciado no descumprimento das medidas restritivas (periculum libertatis), restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva (fumus comissi delicti). Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia. A legislação constitucional e processual penal dispõem que o direito de liberdade só poderá ser tolhido em hipóteses absolutamente excepcionais, uma vez que o

status libertatis é a regra no Estado Democrático de Direito. Sendo assim, para o deferimento das medidas cautelares, devem estar presentes as condições exigidas pelo art. 22, da Lei 11.340/2006. perspectiva, entende-se que a medida protetiva de urgência só deve ser aplicada quando restar configurada algumas das hipóteses de violência contra a mulher dispostas no art. 7º, da Lei nº 11340/06, presentes os reguisitos exigidos pelo art. 22 do mesmo diploma legal, consoante alhures É bem verdade que é preciso agir com bastante cautela nos delitos envolvendo violência doméstica, sobretudo, quando não há uma disposição em acolher as medidas cautelares impostas, como ocorrente na A Lei nº 11.340/2006, procurou criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, compreendendo em seu contexto, não só a violência física, como a violência As medidas protetivas de urgência previstas na legislação retromencionada, possuem natureza eminentemente cautelar e visam assegurar a integridade física e emocional da mulher contra violência doméstica e familiar, necessitando, apenas para seu deferimento da presença de fortes indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo necessário que estejam sobejamente demonstradas nos autos. tais considerações, em cotejo com a análise dos documentos colacionados ao caderno processual, vê-se que presentes estão os requisitos fundamentadores da custódia cautelar do Paciente, eis que, restando configurados indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva pelo mesmo, mostra-se legítima a manutenção da decisão atacada, notadamente, com o objetivo de prevenir eventual mal maior. Impende destacar, também, que a medida protetiva, por ser autônoma e satisfativa, não possui natureza cautelar, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal, mas sim proteger direitos fundamentais da ofendida, evitando a continuidade da violência por parte do ofensor, devendo viger enguanto perdurar a necessidade de proteção à Assim sendo, diante da situação de conflito relatada ofendida. recomenda-se cautela. Nesse contexto fático, a Magistrada a quo consigna que a gravidade do fato, sob o fundamento de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, haja vista a periculosidade do Paciente, na medida em que este, no interrogatório policial, afirmou que se dirigiu à residência do atual parceiro de sua ex-companheira, portando uma arma de Nota-se ainda que além de descumprir as medidas protetivas, já possui em andamento Ação Penal de Competência do Júri (autos de nº 0509215-61.2019.8.05.0001), por tentativa de homicídio contra a mesma vítima, tendo esta inclusive perdido um olho em decorrência das agressões, passando a usar prótese a partir de então, o que justifica, propriamente, a segregação cautelar. Por óbvio, mister evidenciar que o descumprimento das medidas protetivas, especialmente, nos casos de violência doméstica é forte indicativo da propensão do paciente na reiteração delitiva, razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública, consoante recomenda o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Vejamos: Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão III – se o crime envolver violência doméstica e (\ldots) familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de Destaco trecho da decisão que decretou a prisão urgência;" "(...) Pois bem. Observo nos autos que nenhum fato novo foi preventiva:

trazido à baila com o escopo de comprovar a cessação da periculosidade do agente ou dos motivos que determinaram a sua prisão de forma preventiva, motivos estes que justifiquem a sua revogação, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP). É de bom alvitre esclarecer que a situação do Flagrado não se alterou desde a data da decisão da MM Juíza Plantonista (ID 171618210) que decretou a sua prisão preventiva, permanecendo os fundamentos anteriormente mencionados na referida Destarte, não me convenço da existência de qualquer fundamento sério que leve ao relaxamento ou à revogação da prisão preventiva pleiteada pelo Flagranteado. Muito mais motivos, creio, existem para a manutenção da cautela extrema, bastando analisar a gravidade dos fatos, bem como os indícios suficientes de autoria e materialidade. Saliento que o Custodiado, aparentemente, praticou delitos de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006) e ameaça (art. 147 do CP com incidência na referida Lei Maria da Penha), o que demonstra a sua periculosidade e, por consequência, a necessidade de resquardar a ordem Ressalto que as boas condições subjetivas do agente, ainda que existentes, não têm o condão de, por si só, afastar a necessidade da custódia cautelar. Claro está que o Autuado descumpriu as medidas protetivas anteriormente impostas (processo nº 8015093-43.2021.8.05.0250). Soma-se a isso o fato de que Fabrício Santos de Jesus possui procedimento de Ação Penal de Competência do Júri - processo sob o nº 0509215-61.2019.8.05.0001, por crime de tentativa de homicídio contra a mesma vítima, conforme se pode observar em ID 171418508dos autos. modo não existe nenhum elemento fático que possa modificar o entendimento externado na decisão de ID 171618210. Ademais, observo que também não há elementos nos autos supervenientes hábeis a afastar a necessidade de segregação de liberdade do Flagrado, mormente pela gravidade concreta dos fatos, confirmados pelas testemunhas e pela vítima (fls. 11/22 de ID 171412641). Atesto, portanto, que a manutenção da prisão é a melhor forma de resquardar a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. tocante à necessidade de garantia da ordem pública, argumenta Nucci que:"a garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente."(NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 10. ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 622). É de se ver ainda que a garantia da ordem pública visa não só prevenir a ordem e a reprodução de novos fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Ante todas essas circunstâncias fáticas, concretamente analisadas, ausentes elementos nos autos supervenientes a justificar a revogação da prisão preventiva do Autuado, deve sua prisão ser mantida, inclusive, para resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Saliento, finalmente, que a prisão cautelar se justificará enquanto estiverem presentes seus pressupostos autorizadores, ou seja, pode ser Isto posto, com supedâneo na motivação supra revista a qualquer momento. e acolhendo o parecer Ministerial, desacolho o requerimento da Defesa de FABRÍCIO SANTOS DA SILVA, razão pela qual mantenho incólume o decreto de sua custódia preventiva, por seus próprios e jurídicos fundamentos Com efeito, destaque-se que a garantia da ordem pública pode ser consubstanciada por vários fatores, como a gravidade concreta da infração, consistente no iminente perigo à integridade física e psíquica da vítima, a repercussão social do delito, evidenciada, a todo instante

nos meios de comunicação social e a periculosidade do agente, na presente representada, precipuamente, pelo desrespeito às ordens judiciais, evidenciando, a priori, total descaso com a vida alheia. digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de " Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. "(in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 13ª ed., 2016, p. 579/580). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como " risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. "(Manual de Processo Penal Volume I 1ª Edição Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Editora Impetus). Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delingüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. E necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade. (Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). intelecção converge a jurisprudência desta Corte de Justica: CORPUS. AMEACA E LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA APTA A COMPROVAR DE PLANO A ALEGAÇÃO. DESNECESSIDADE E INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. NÃO CONSTATADAS. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO. NÃO CONSTATADA. INEXISTENTE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A negativa de autoria não demonstrada de plano nos autos não autoriza a concessão da ordem de habeas corpus. Não se pode falar em desnecessidade ou inidoneidade do decreto prisional quando há provas da materialidade, indícios de autoria e resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública. As condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar, notadamente quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da sua aplicação. Demonstrados expressamente os elementos concretos suficientes que justifiquem a segregação provisória, afasta-se a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. Não resta configurado o constrangimento ilegal por falta de reavaliação da prisão se não ultrapassado o prazo de noventa dias previsto em lei. O princípio da presunção de inocência não é incompatível com a prisão provisória, desde que presentes os requisitos legais e que ele esteja idoneamente fundamentado, como na espécie. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8034387-55.2021.8.05.0000, da comarca de Salvador-BA, em que figura como impetrante Alan Nóbrega Gomes e paciente Alisson de Jesus Oliveira. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem impetrada, pelas razões a seguir expostas. Salvador, data registrada no sistema. (TJ-BA - HC: 80343875520218050000, Relator: MOACYR PITTA LIMA FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/11/2021) CRIMINAL n. 8018508-08.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DANILO CONCEICAO DE BRITO MENDES e outros Advogado (s): ANNA KARINE DOS SANTOS SELES AIRES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 2ª VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PACIENTE ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 147 E 250, DO CÓDIGO PENAL (AMEAÇA E INCÊNCIO), PERPETRADOS EM FACE DE SUA EX-COMPANHEIRA, TEVE A SUA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO DIA 27/04/2021. TESES DEFENSIVAS: INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES QUE COMPROVEM QUE O PACIENTE TERIA INCENDIADO O CARRO DA OFENDIDA, QUE ESTA SE ENCONTRAVA ESCONDIDA POR MEDO DAS AMEAÇAS SUPOSTAMENTE PROFERIDA PELO MESMO, BEM COMO QUE, NO MOMENTO DA DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA, ESTE NÃO TERIA CONHECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE TERIAM SIDO APLICADAS EM SEU DESFAVOR. NÃO CONHECIMENTO. O HABEAS CORPUS TRATA-SE DE UMA ACÃO MANDAMENTAL, DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO E COGNIÇÃO LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE, NESSA VIA ESTREITA, DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. INIDONEIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, POIS AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MESMA, PREVISTOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DA INSTRUCÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DIANTE DA GRAVIDADE IN CONCRETA DOS CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELO PACIENTE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A

INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE QUE O IMPEDIRÁ DE REALIZAR ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO E/OU DE SER DEVIDAMENTE MEDICADO PARA FINS DE CONTROLE DA ANSIEDADE E DEPRESSÃO QUE O ACOMETE. NÃO CONHECIMENTO. IMPETRANTE COM NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE ACOSTAR AOS PRESENTES AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE O PACIENTE ESTÁ SENDO SUBMETIDO A TRATAMENTO PARA CONTROLAR AS ENFERMIDADES SUPRACITADAS. MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, FICA IMPOSSIBILITADA A APLICAÇÃO, EM SEU FAVOR, DE QUAISQUER DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ARTIGO 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADO. CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE POSSUI NATUREZA DE CAUTELARIDADE, NÃO SE CONFIGURANDO ANTECIPAÇÃO DA PENA A SER CUMPRIDA EM CASO DE CONDENACÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º. INCISO LXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, DE PER SI, NÃO SÃO CAPAZES DE, ISOLADAMENTE, ASSEGURAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de nº 8018508-08.2021.8.05.0000, impetrado pela Bacharela Anna Karine dos Santos Sales Aires em favor de Danilo Conceição de Brito Mendes, que aponta como Autoridade Coatora a eminente Juíza de Direito da 2º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. (TJ-BA - HC: 80185080820218050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Habeas Corpus nº. 8018536-73.2021.8.05.0000, da Comarca de 10/08/2021) Serrinha Impetrante: Dr. Heider Santos Brito da Silva (OAB: 45.812/BA) Paciente: José Nilton Neres Cerqueira Impetrado: 1º Vara Criminal da Comarca de Serrinha Processo de Origem: autos nº 8001686-10.2020.8.05.0248 Procuradora de Justiça: Drª. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. AMEAÇA, POR DUAS VEZES, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ARTS. 147, DO CÓDIGO PENAL, SOB A INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006), E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A, DA LEI N 11.340/06). PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE EM 06/12/2020. DECRETO PREVENTIVO EXARADO EM 11/12/2020. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DOS ARTS. 312 E 313, I, DO CPP. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. CONTUMÁCIA NA PRÁTICA DE AGRESSÕES VIOLENTAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E, SOBRETUDO, A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA E SEUS FAMILIARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÕES PARA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COMBATIDA, CONSOANTE DISPOSIÇÕES DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. Descreve a inicial acusatória, ofertada em 18.12.2020, que, no dia 06.12.2020, por volta de 17h, na Rua Bráulio Franco, 370, Colina das Mangueiras, no município de Serrinha/BA, o paciente, em descumprimento às medidas protetivas judicialmente deferidas, ameaçou de morte sua ex-companheira DIANA DOS SANTOS e sua sogra ELIZABETE DOS SANTOS. Que, durante a ação, a filha do denunciado e da vítima, Janaina dos Santos Cerqueira, saiu da residência para conversar com seu genitor, oportunidade em que o Investigado continuou ameaçando DIANA, afirmando que arrancaria a cabeça dela e jogaria na pista, mesmo que isso fosse a última coisa que fizesse na vida. Requerimento ministerial pela decretação da custódia cautelar do Paciente,

diante da ineficácia da aplicação de medidas protetivas deferidas no bojo dos autos $n.^{\circ}$ 0002892-35.2019.805.0248. Magistrado de origem que, acertadamente, acolheu o pleito e decretou a prisão preventiva em 11.12.2020, de forma a salvaguardar a integridade física da vítima e seus familiares, vulneradas das reiteradas ameaças sofridas dentro do ambiente doméstico, bem como para garantir a ordem pública, dada a concreta periculosidade do Paciente e a possibilidade de reiteração delitiva. Decisão questionada devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do CPP. Ademais, relatos prestados pela ofendida noticiam a constância das ameaças praticadas pelo paciente, o qual, inclusive, já teria incendiado uma casa de sua propriedade, destruindo seu patrimônio e demonstrando a seriedade das intimidações proferidas. Paciente que responde a outras duas ações penais em razão da prática de violência doméstica e familiar contra sua ex-companheira Diana dos Santos (ns. 0003996-62.2019.805.0248 e 0001496-86.2020.805.0248), o que reforça ainda mais a sua personalidade agressiva e a descrença pela punição judicial dos seus atos, indicando a premência da segregação preventiva para evitar as constantes reiterações delitivas. Processo que se desenvolve de forma regular, já tendo sido encerrada a instrução processual e a apresentadas as alegações finais por ambas as partes, encontrando-se o processo concluso para sentenca desde 23.04.2021. Excesso de prazo não configurado. Caracterizada, na hipótese, a situação excepcional hábil a permitir a decretação da medida constritiva, única que se mostra eficaz consideradas as circunstâncias do caso. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada, na parte conhecida, com recomendações para a reavaliação do decreto prisional combatido, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, a seguir transcrito: "Art. 316: O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.". Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8018536-73.2021.8.05.0000, em que figura como paciente JOSÉ NILTON NERES CERQUEIRA e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Crime da Comarca de Serrinha/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - HC: 80185367320218050000, Relator: IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/08/2021) HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021501-24.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO e outros (2) Advogado (s): GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO, TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEACA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS FIXADAS EM FAVOR DA VÍTIMA. I. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO CONSTRITIVO. NÃO ACOLHIDA. ERGÁSTULO CAUTELAR IMPOSTO PARA A SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS FIXADAS EM FAVOR DA OFENDIDA, EX-COMPANHEIRA DO PACIENTE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA AMEACA DE CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE À VÍTIMA. ART. 313, INCISO III, DO CPP. II. ALEGADA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE PARA RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. INSUFICIÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS

DA MEDIDA EXTREMA, SÃO INSUFICIENTES AS CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS ADUZIDAS NA IMPETRAÇÃO. III. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADA. INFORMAÇÕES JUDICIAIS APONTAM QUE FOI OFERECIDA A PECA ACUSATÓRIA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA AFERIR INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. IV. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021501-24.2021.8.05.0000, em que figuram como Paciente, CARLOS MARCELO SANTOS PEREIRA, e como Impetrado, o Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Guanambi. ACORDAM os magistrados integrantes da 1º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER PARCIALMENTE A IMPETRAÇÃO, E NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM. (TJ-BA - HC: 80215012420218050000, Relator: SORAYA MORADILLO PINTO. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/09/2021) Ademais, ressalte-se que o fato ensejador da segregação preventiva, qual seja, a reiteração pelo paciente de condutas que lhe foram vedadas no âmbito das medidas protetivas de urgência aplicadas no contexto da violência doméstica, não dá margem à projeção de que poderia permanecer encarcerado preventivamente por período superior à pena prevista, como quer fazer crer. A Magistrada a quo em seus informes. "(...) A decisão teve por fundamento os ainda, consigna que: requisitos do art. 312 do CPP, ante os fortes indícios de materialidade e autoria do crime, bem como, o fato do delito perfazer um dos critérios para a decretação de prisão preventiva elencados no art. 313 do CPP, notadamente o inciso III, que aduz que se admite a decretação de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência, o que é o caso dos delitos supostamente cometidos pelo flagranteado. Os autos foram remetidos à esta Comarca, sendo distribuído para esta 2º Vara Criminal. Recebidos os autos neste juízo, a audiência de custódia foi realizada, tendo esta magistrada decidido por manter a prisão preventiva do acusado. A denúncia formulada pelo Ministério Público em desfavor do ora paciente foi apresentada em 14/01/2022 e tombada sob nº 8000128-26.2022.8.05.0250, sendo recebida no dia 17/01/2022, guando foi determinada a citação do acusado para apresentação de sua resposta à Nesse diapasão, a segregação cautelar do Paciente se mostra imprescindível no caso, revelando-se, pelo menos, por ora, como única medida suficiente a fim de resquardar a integridade física e psíquica da ofendida, bem como assegurar a garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, sendo, dessarte, inviável a sua substituição por outras medidas cautelares diversas. Nessa intelecção, o entendimento das Cortes Superiores: Processual penal. Habeas corpus. Violência doméstica. Crimes de lesão corporal, injúria, ameaça e dano. Tese de negativa de autoria. Prisão preventiva. Inadequação da via eleita. (...) 11. No caso, o Juízo de origem não divergiu desse entendimento, ao assentar que o crime em comento é de extrema gravidade, e que o custodiado proferiu diversas ameaças à vítima, demonstrando claro risco a sua integridade. Como se observa, há evidências de reiteração criminosa, uma vez que o investigado, supostamente, voltou a ir em busca da vítima, para praticar mais delitos, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. Além disso, o custodiado ostenta maus antecedentes. (...) Nesse sentido, entende o Legislador que, desde que a permanência do acusado em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter ou decretar a custódia cautelar como garantia da ordem

pública. constituindo em verdadeira medida de segurança, para evitar que, sob o manto da impunidade retorne à prática de crime. (STF - HC: 179165 SP - SÃO PAULO 0034261-38.2019.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: DJe-275 12/12/2019) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Embora a soma da pena máxima cominada aos crimes de ameaca e lesão corporal seja inferior a 4 anos, o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é expresso ao dispor que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 3. Na hipótese, a custódia cautelar do paciente encontra-se fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, principalmente em razão da periculosidade do paciente e da gravidade da conduta, pois o paciente, inconformado com o término do relacionamento, agrediu a vítima fisicamente com socos no rosto, cortando-lhe o cabelo com uma tesoura, além de amarrá-la e ameacála de morte, havendo adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Na interpretação das instâncias ordinárias e em juízo de cognição sumária, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para a devida instrução probatória. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRa no HC: 472264 CE 2018/0258848-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 146 DO CÓDIGO PENAL E ART. 21 DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO JULGADO PREJUDICADO. 1. As instâncias ordinárias assinalaram a necessidade da constrição cautelar do Paciente diante da necessidade de proteção à integridade física da Vítima, bem como para evitar a reiteração criminosa, considerando o descumprimento, pelo Acusado, das medidas protetivas de urgência fixadas com base na Lei Maria da Penha. 2. A prisão preventiva do Paciente está devidamente fundamentada, tendo em vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada. Prejudicado o pedido de reconsideração da liminar. (STJ - HC: 535843 ES 2019/0289181-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2019) grifos nossos PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE

CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEACAS. CONDICÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao descumprimento, pelo paciente, de medidas protetivas decretadas no contexto da Lei Maria da Penha, além de ameacas perpetradas pelo agente contra um colega de trabalho da vítima. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. (Precedentes). 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 438765 RJ 2018/0045512-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 17/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2018) grifos nossos A Douta Procuradora de Justica NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 25118590), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos ao conhecimento do remédio heroico vertente, empreende-se, de logo, a análise do seu cerne meritório. Pois bem, observa-se dos autos que a prisão preventiva imposta ao Paciente está plenamente motivada no caso em tela, com vistas a salvaguardar a ordem pública e, notadamente, para evitar a inegável reiteração delitiva e resquardar a integridade física e psíquica da vítima, sua ex-companheira. Assim, extrai-se dos autos originais eletrônicos, que o Paciente, no ano de 2019, tentou contra a vida da sua ex-companheira, tendo desferido dez facadas contra a mesma, de modo que responde a ação penal por tentativa de homicídio. Desse modo, observa-se que foram aplicadas medidas protetivas em favor da vítima, tendo o Paciente, após os referidos fatos, se dirigido até a residência do atual companheiro da ofendida, munido de simulacro de arma de fogo, oportunidade em que proferiu ameaças ao casal. Diante disso, verifica-se a periculosidade real demonstrada pelas condutas do Paciente, não havendo que se falar em ausência de requisitos para a decretação da preventiva, ao revés, revela-se como necessária a imposição da medida mais gravosa, em virtude da reiteração de atos criminosos, sobretudo visando preservar a integridade da vítima (...)" 3. CONCLUSAO Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de FABRICIO SANTOS DE JESUS , impõe-se a manutenção da medida Ante o quanto exposto, conheço parcialmente, e, nessa extensão, denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC16